

SOFIA RIBEIRO BRANCO

A REPRESENTAÇÃO DE MINORIAS ACCIONISTAS
NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Separata da Revista "O Direito"
Almedina – 2005

A representação de minorias accionistas no Conselho de Administração

DR.^a SOFIA RIBEIRO BRANCO

SUMÁRIO: *I. Introdução. II. Pressupostos de análise. III. Perspectiva histórica, Direito comparado e Direito europeu. IV. Figuras afins. V. A representação de minorias no Conselho de Administração em Portugal. VI. Funcionamento das regras especiais de eleição previstas no artigo 392.º do CSC. VII. As funções do administrador eleito pelas minorias no Conselho de Administração. VIII. Os fundamentos da representação de minorias no Conselho de Administração.*

I. Introdução

Na sociedade anónima, o capital social encontra-se dividido por acções, subscritas pelos sócios/accionistas que limitam a respectiva responsabilidade ao valor dessas acções (artigo 271.º do Código das Sociedades Comerciais), sendo que, à partida, a percentagem do capital social detida por cada accionista determinará a posição relativa deste no seio da sociedade.

Apesar de a competência primária para tomar deliberações na sociedade caber aos accionistas, o Conselho de Administração vem assumindo, na actualidade, um papel cada vez mais importante, sendo neste órgão que se desenvolvem e ponderam muitos dos assuntos que influenciam a vida da sociedade.

Assim, o interesse em conhecer as deliberações do Conselho de Administração e as razões subjacentes às mesmas aguçará a vontade de integrar esse órgão de gestão da sociedade, o qual, contudo, por via do princípio maioritário (aplicável nas sociedades anónimas actuais) fica reservado a quem reúne o apoio das maiorias.

No entanto, no artigo 392.º, o legislador português veio introduzir mecanismos que permitem aos accionistas que não detêm a maior fatia do capital elegerem um ou mais administradores, assim permitindo reflectir a respectiva posição na composição do órgão de administração das sociedades anónimas (Conselho de Administração – no artigo 392.º – ou Conselho Geral – no artigo 435.º).

Assim, por um lado, o legislador criou uma regra que permite aos accionistas titulares de 10% a 20% do capital social subscreverem listas de candidatos a administradores que serão submetidas a eleição isolada, prévia à eleição dos restantes membros do Conselho de Administração de acordo com as regras gerais⁽¹⁾. Por outro lado, o legislador veio ainda permitir que, no caso de, na eleição dos membros do Conselho de Administração pela maioria, votarem contra a proposta vencedora accionistas detentores de, pelo menos, 10% do capital social, essa minoria tenha direito a designar, pelo menos, um administrador.

Da pesquisa que efectuámos para preparação deste estudo, concluímos que a doutrina portuguesa parece ainda não se ter debruçado de forma exaustiva sobre a análise das regras especiais de eleição constantes do artigo 392.º. Como excepção, encontramos (i) o estudo de Raúl Ventura⁽²⁾ que, não obstante ter sido elaborado num período ainda experimental do CSC de 1986⁽³⁾, aborda já diversas questões de aplicação prática destas regras; e (ii) a interessante análise de Pedro Maia⁽⁴⁾, que adopta uma perspectiva inovadora na doutrina portuguesa quanto a esta matéria, que se prende com a busca da função dos administradores eleitos ao abrigo das referidas regras especiais.

Em termos doutrinários, não podemos deixar de mencionar a doutrina espanhola, profundamente desenvolvida no que respeita à análise do sistema de representação proporcional, aparentemente pioneiro da ideia de representação de accionistas detentores de determinada percentagem do capital social no

(1) Os artigos citados sem indicação de fonte pertencem ao Código das Sociedades Comerciais. Trata-se da regra enunciada nos n.ºs 1 a 5 do artigo 392.º, que constitui a primeira regra especial de eleição de que nos ocuparemos.

(2) Referimo-nos ao estudo desse autor, intitulado *Regras especiais de eleição de administradores de sociedades anónimas (CSC, art. 392.º)*, Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Reimpressão da Edição de 1992, Coimbra, Livraria Almedina, Novembro de 2003.

(3) A primeira edição do referido estudo foi publicada em 1992, apenas 5 anos depois da aprovação do CSC português.

(4) PEDRO MAIA, *Função e funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima*, Studia Juridica, 62, BFDUC, Coimbra, Coimbra Editora, Março de 2002.

Conselho de Administração por via da eleição de membros pelos mesmos para esse órgão.

No presente trabalho, propomo-nos analisar as regras especiais de eleição previstas no artigo 392.º, bem como o respectivo funcionamento, a fim de concluirmos pelas funções dos administradores eleitos e de buscarmos uma justificação para a formulação dessas regras.

Para o efeito, partiremos de alguns pressupostos que considerámos essenciais para traçarmos o caminho a percorrer pelas regras especiais de eleição cujo estudo propomos, tendo optado por autonomizar algumas características do órgão de administração encontradas na Lei portuguesa e também algumas tendências que resultam da prática societária pela relevância que, quanto a nós, assumem na análise do tema da representação de minorias accionistas no Conselho de Administração.

Prosseguiremos por uma breve resenha histórica acerca do instituto da representação das minorias no órgão da administração, sendo que, previamente à análise mais exaustiva das regras especiais de eleição previstas no ordenamento jurídico português, debruçar-nos-emos sobre algumas soluções encontradas em ordenamentos estrangeiros acerca do tema, tocando ainda na regulamentação da matéria no Direito societário europeu.

No Capítulo V, iniciaremos a análise das regras especiais constantes do artigo 392.º, começando por caracterizar essas regras e por definir o âmbito e extensão de aplicação das mesmas.

Por outro lado, tendo em vista compreender o modo pelo qual a lei prevê a possibilidade de as minorias accionistas accionarem os mecanismos previstos no artigo 392.º, dedicamos igualmente um capítulo ao funcionamento desses mecanismos. Notamos a complexidade do funcionamento das referidas regras face à sistemática do CSC, bem como a dificuldade de harmonização das mesmas com algumas disposições desse Código.

Uma vez analisada a possibilidade de designação de administradores pelas minorias e esclarecido o funcionamento das regras que permitem concretizar essa possibilidade, procuraremos encontrar as funções (especiais?) atribuídas aos “administradores das minorias”, para concluirmos com a tentativa de justificação e fundamento da representação de minorias no órgão de administração das sociedades anónimas. Para o efeito, consideramos o *modus vivendi* da sociedade anónima, fundado no princípio maioritário e naturalmente apegado à aplicação de capitais.